



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0014784-21.2007.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Francisco Carlos Lima Magno

SENTENÇA

FRANCISCO CARLOS LIMA MAGNO, acusado regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Acre como incurso no art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, pelos fatos e fundamentos expendidos às fls. 139/142.

A denúncia ministerial foi recebida em 11/12/2013 (fls. 144/145), o acusado foi regularmente citado no dia 17/12/2013 (fl. 148), tendo apresentado Resposta à Acusação, conforme se verifica às fls. 150/151.

No decorrer da instrução criminal foi inquirida a testemunha **José Maria Pereira de Souza**, além de ter sido realizado o interrogatório do acusado **FRANCISCO CARLOS LIMA MAGNO**, de modo que todos os depoimentos encontram-se gravados em material audiovisual. As partes dispensaram a oitiva das testemunhas *Raimundo José de Souza* e *Tenison Souza da Silva*.

O Ministério Público, em sede de Alegações Finais, pugnou pela **condenação** do acusado nos moldes da denúncia de fls. 139/142. A defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade ante a incidência da prescrição, eis que da data do fato até o recebimento da denúncia transcorreu um lapso temporal maior que 04 (quatro) anos, não acolhida a preliminar, requereu a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, considerando o Princípio da Insignificância e da coculpabilidade. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo legal, com a devida substituição de privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cumpridas as providências cartorárias, os autos voltaram concluso para julgamento.

É o relatório.

Narra a peça acusatória que no dia 18 de dezembro de 2007, por volta das 12:20h, no Conjunto Bela Vista, Q27, C14, Bairro Floresta, nesta cidade, o acusado **FRANCISCO CARLOS DE LIMA MAGNO** tentou subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, consistente em 03 (três) kg de fios elétricos de propriedade da vítima *Raimundo José de Souza*, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que foi impedido por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e antijurídica do acusado, razão pela qual, a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.

Passemos à análise do acervo probatório.

A testemunha **José Maria Pereira de Souza**, em Juízo, afirmou *que lembra que houve esse acidente e a casa pegou fogo; que não viu esta pessoa fazendo nada disso; que não viu ele arrombando; que lembra que a casa pegou fogo; que não conhece o acusado; que não lembra dele; que não o viu; que lembra que a casa pegou fogo; que não viu ninguém arrombando; que não conhece o acusado; que nunca o viu; que não sabe se ele estava lá no dia dos fatos; que não sabe o motivo pelo qual a casa pegou fogo* (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas, foi realizado o interrogatório do acusado **FRANCISCO CARLOS DE LIMA MAGNO**, tendo este afirmado que:

Lembra dos fatos; que os fios estavam todos queimados; que entrou e pegou os fios para vender; que o portão estava aberto; que viu os fios pela rua, foi lá e pegou; que não chegou a arrombar nada; que acha que era uns três quilos de fio; que eles estavam queimados; que daria aproximadamente 18 reais (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Pois bem, após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se, de pronto, que a **materialidade** do delito objeto da presente Ação Penal não encontra-se demonstrada.

Com efeito, verifica-se que a *res furtiva* que ensejou o desencadear deste apuratório são alguns fios elétricos queimados que faziam parte da construção de uma casa em chamas, localizada no Conjunto Bela Vista. O acusado foi surpreendido enquanto subtraía os fios, e, segundo seu relato, tinha o desejo de vendê-los para comprar alimento para a sua família. A vítima não foi inquirida em Juízo por não ter sido localizada

Não obstante, comprovou-se que o acusado tentou subtrair 03 (três) kg de fios deteriorados em razão do fogo, os quais, se possuírem algum valor de mercado, seguramente não ultrapassaria R\$ 50,00. A respeito da tipicidade material e formal do delito, Cezar Roberto Bitencourt preleciona que, *in verbis*:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio da bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª ed., pg. 51. São Paulo: Saraiva, 2010).

Logo, embora o delito em análise seja formalmente típico, uma vez que a conduta do acusado enquadra-se no tipo penal descrito no art. 155, demonstra-se materialmente atípico, pois a lesão ao bem jurídico tutelado, de tão inexpressiva, não autoriza a atuação do Direito Penal, obedecendo-se, ainda, os Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade da conduta.

Ademais, devo dizer que os requisitos apontados pelo STF para a configuração do Princípio da Insignificância, quais sejam, (i) **a mínima ofensividade da conduta do agente**, (ii) **a nenhuma periculosidade social da ação**, (iii) **o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (iv) **a inexpressividade da lesão jurídica provocada** estão perfeitamente demonstrados no caso em análise.

Assim, é certo que o acusado cometeu um desvio ético seguramente reprovável, mas estamos diante de um caso específico onde a coisa furtada foi devolvida e, pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não seria oportuno a aplicação do Direito Penal diante da lesão inexpressiva ao bem jurídico protegido pela norma. Aplicar a norma penal em caso como este, esquecendo de tratá-la como ultima *ratio*, seria desvirtuar o próprio desiderato do ordenamento jurídico criminal.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER** o acusado **FRANCISCO CARLOS DE LIMA MAGNO**, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se o caderno processual.

Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2015.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta